

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Da Sra. Sandra Rosado)

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código
Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar crime contra a saúde pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 284-A e designação do crime ali tipificado:

“Emprego ou utilização não permitidos ou expressamente vedados de silicone comum industrial

Art. 284-A. Introduzir, aplicar ou implantar por qualquer meio no corpo de outrem silicone comum industrial ou outro material, substância ou produto de características análogas ou ainda prótese fabricada contendo material, substância ou produto das naturezas referidas cuja utilização ou emprego não sejam, para a finalidade indicada, permitidos pela legislação sanitária ou sejam por esta expressamente vedados:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade se o agente é profissional de saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar artigo ao Código Penal a fim de estabelecer a tipificação criminal das condutas de se introduzir, aplicar ou implantar no corpo humano de outrem silicone comum industrial ou outro material, substância ou produto de características análogas ou ainda prótese fabricada contendo material, substância ou produto das naturezas referidas cuja utilização ou emprego não sejam, para a finalidade indicada, permitidos pela legislação sanitária ou sejam por esta expressamente vedados.

Busca-se, por intermédio da tipificação ora desenhada, prevenir adequadamente e punir com o necessário rigor aqueles que praticam as condutas referidas, acarretando inevitavelmente elevados riscos à saúde (já que são comuns nas situações aludidas tumores, edemas, alergias, dores, trombozes, gangrenas e septicemias, entre outros danos) e conseqüentemente também à vida de suas vítimas, as quais muitas vezes não têm o exato conhecimento a tal respeito.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO